



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

C E R T I D ã O DE OBJETO E PÉ PARA FINS ELEITORAIS

Marinalva Aparecida de Araujo
 Novaes, Escrevente Técnico
 Judiciário do SJ 4.1 – Unidade de
 Processamento Judicial de Direito
 Público do Tribunal de Justiça do
 Estado de São Paulo.-----

C E R T I F I C A que, pesquisando o
 Banco de Dados do Sistema SAJ – Segundo Grau do Tribunal de Justiça,
 verificou constar:

Classe: Agravo de Instrumento

Processo Nº: 2291308-31.2025.8.26.0000

Processo 1ª Instância Nº: 1082710-27.2025.8.26.0053 - 4ª Vara de Fazenda Pública

Ação: Ação Popular - Violação Aos Princípios Administrativos

Agravante: Keitchele Lima da Silva

**Agravados: Município de São Paulo, São Paulo Parcerias S.a., Clodoaldo Pelissioni e
 Edson Aparecido dos Santos**

Desembargador Relator PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Situação Processual:

10/09/2025 14:14:44 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.5.2 - Serv. de Entrada e Distrib.
 de Feitos Originários de Dir. Público

10/09/2025 14:26:59 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

10/09/2025 15:31:23 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 60 - 3ª Câmara de
 Direito Público

Relator: 13197 - Paulo Cícero Augusto Pereira auxiliando Armando Camargo Pereira
 11/09/2025 - Conclusão ao Relator

10/09/2025 15:41:26 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) -
 PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

10/09/2025 19:21:47 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

10/09/2025 19:21:50 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01445833-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 10/09/2025 19:18

10/09/2025 20:12:58 - Antecipação de tutela - Vistos. Trata-se de Agravo de
 Instrumento interposto por KEITCHELE LIMA DA SILVA, contra a Decisão
 proferida à fl. 321 da origem (Processo n. 1082710-27.2025.8.26.0053 4ª Vara de
 Fazenda Pública da Capital), nos autos da AÇÃO POPULAR COM PEDIDO
 LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA manejada pela própria agravante, que foi
 assim decidido: (...) Em princípio, em sede de cognição sumária, não constato prova
 cabal do direito propugnado, notadamente pelo fato de as teses da autora exigirem
 um aprofundamento em atos administrativos complexos, a ensejar equacionamento
 do ônus da prova ou, até mesmo, dilação probatória, o que é incompatível com esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

sede de cognição sumária. Afinal, para efeito de concessão da tutela de urgência, exige-se apronta demonstração da verossimilhança do alegado, principalmente em vista da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, presunção essa que, ao menos por ora, não foi infirmada. (...) Ante o exposto, com essa observação, indefiro a liminar. (...) (negritei) Sustenta, em apertada síntese, que propôs ação popular voltada ao controle de legalidade, moralidade administrativa e tutela urbanístico-ambiental relacionados ao projeto público denominado Esplanada da Liberdade. Indica a ausência de comprovação pública de elaboração, de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e para a configuração, à luz das características e potenciais impactos do empreendimento, da hipótese legal de exigência de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como para a não comprovação de estudos setoriais (e de governança interinstitucional, os quais seriam necessários para realização do projeto. Aduz que estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade de direito e o perigo de dano. Ao final requereu: (...) a) Concessão da tutela recursal liminar (arts. 995, par. ún., e 1.019, I, CPC), para que V. Exa. determine, até o julgamento deste agravo e/ou até o cumprimento das condicionantes abaixo, que: (i) Fiquem suspensos os Editais e todos os atos subsequentes da PPP Esplanada da Liberdade (adjudicação, homologação, assinatura contratual e ordens de início/serviço), vedada qualquer intervenção física na área; (ii) sejam requisitadas e juntadas aos autos, em prazo a fixar, as peças de instrução prévia já produzidas (art. 1.019, III, CPC), notadamente: ETP comparativo; EIV e, considerada a hipótese legal configurada, EIA/RIMA; estudos setoriais (mobilidade/transporte público, drenagem/hidrologia, ruído, qualidade do ar, microclima/sombreamento); plano de salvaguarda cultural vinculante; e matriz de riscos (incluindo receitas acessórias e alocação de riscos), sem imposição de produção de novos estudos nesta fase recursal; (iii) seja vedado o prosseguimento do certame sem a comprovação, nos autos, de submissão prévia do projeto aos conselhos municipais competentes (CMPU, CADES, Conselho Municipal de Cultura, CMTT, CMH e Conselho Participativo da Sé), com a juntada das atas e deliberações que existirem, reservando-se ao julgamento do mérito eventual obrigação de fazer. b) No julgamento do presente agravo, o seu conhecimento e provimento, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência/inibitória nos exatos termos do item 1, ratificando-a colegiadamente. (...) (negritei) Sucinto, é o Relatório. Fundamento e Decido. Recurso tempestivo e isento de preparo recursal. O pedido formulado em sede de tutela de urgência não merece deferimento. Justifico! Para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifei) Como se sabe, o risco ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário. E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser. Ademais, deve ser ressaltado que a obtenção do provimento jurisdicional também se restringe à análise da legalidade do ato administrativo, ou seja, se guarda consonância com a lei, e com os princípios que regem a Administração Pública, e nesse sentido leciona melhor doutrina, especialmente aquela adotada por Hely Lopes Meirelles, que em obra elaborada sobre Direito Administrativo, assim consigna: (...) não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1991, p. 602-603.). (negritei) Outrossim, os atos administrativos trazem consigo presunção de legalidade e legitimidade, com bem observa o Prof. Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, são portadores da presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37, d CF), que nos Estados de Direito, informa toda a sua atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode recusar fé aos documentos públicos. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 42ª ed., Cap. IV, item 2.1, págs. 182/183). (negritei) E, analisando os autos perfunctoriamente, ao contrário do dos fundamentos apresentados pela agravante, tenho que não foi possível verificar de pronto a existência dos mencionados requisitos, o que foi bem apontado pelo Juízo 'a quo' na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. Nesse sentido, vejamos a seguir como vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. I.Caso em Exame Ação Popular proposta contra o Município de Paulínia e outros, visando a anulação de decretos municipais e a condenação dos réus ao ressarcimento de dano moral coletivo, alegando ilegalidade na aprovação do loteamento "Residencial [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]" sem plano diretor adequado e com Estudo de Impacto de Vizinhaça incompleto. II.Questão em Discussão2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante das alegações de ilegalidades na aprovação do empreendimento. III.Razões de Decidir3. A concessão de tutela de urgência depende da demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

do CPC. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu pela ausência desses requisitos, decisão que fica mantida pela via recursal. 4. A presunção de legalidade dos atos administrativos deve prevalecer em cognição sumária. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos deve prevalecer em cognição sumária. 2. Ausência de demonstração dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2222408-30.2024.8.26.0000; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068614-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025). (negritei) "Direito administrativo. Agravo de instrumento. Ação popular. Ordem urbanística. Alegações de irregularidades na aprovação de empreendimento imobiliário. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que reconsiderou a decisão de concessão parcial da tutela de urgência, indeferindo-a. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante das ilegalidades apontadas pelo agravante na aprovação do empreendimento Terrassos Residencial. III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência depende da demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. No caso, o juízo de primeiro grau entendeu pela ausência desses requisitos, decisão que fica mantida pela via recursal. 4. A análise das alegações do agravante, em razão da complexidade da fundamentação, demanda cognição aprofundada e exauriente, que deve ser realizada em primeiro grau. 5. A presunção de legalidade dos atos administrativos deve prevalecer em cognição sumária. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: Decreto Municipal n. 8.339/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222408-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025). (negritei) "Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Ação Popular. Pedido de liminar indeferido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em ação popular, visando suspender decretos que aprovaram planos e projetos do loteamento "Residencial Alvorá Paulínia I". Alegações de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação e ilegalidades no processo de aprovação do loteamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a liminar foi suficientemente fundamentada e se há ilegalidades no processo de aprovação do loteamento que justifiquem a suspensão dos decretos. III. Razões de Decidir 3. A decisão impugnada foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo afronta aos artigos 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC. 4. Ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC, não demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão que indeferiu a liminar foi suficientemente fundamentada. 2. Ausência de demonstração dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 489, § 1º, III e IV, art. 1.022, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

na Pet 13.893/AC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/4/2021. STJ, AgInt no TP n. 3.462/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/8/2021." (TJSP; Agravo de Instrumento 2322562-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025). (negritei) Demais disso, diante da relevância da matéria controvertida, o certo é que para apreciação da questão, faz-se imprescindível a instauração do mínimo contraditório, não ostentando, desde logo, elementos que ensejem o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo, em relação ao qual milita a presunção de veracidade. Assim, em uma análise perfunctória, sem que se adentre no mérito da questão, observa-se que ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito in limine, especialmente a probabilidade do direito alegado, sendo que, como é cediço, a concessão de liminar se submete ao princípio do livre convencimento racional, não sendo recomendável, desta forma, diante dos elementos probatórios até aqui trazidos, modificar, de proêmio, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Por fim, mister salientar que com a realização do contraditório e a vinda da contraminuta, todas as questões versadas serão resolvidas pela Turma do Colegiado com a devida segurança jurídica, todavia, neste momento, o mais prudente será manter o quanto disposto na Decisão combatida. Posto isso, INDEFIRO o pedido requerido em sede de tutela antecipada recursal. Comunique-se o Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensadas informações. Sem prejuízo, intime-se a parte agravada, para resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.019, II, do CPC), sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

10/09/2025 21:15:51 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

11/09/2025 12:18:31 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail à vara de origem com cópia da r. Decisão.

12/09/2025 11:28:54 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

12/09/2025 13:24:14 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

12/09/2025 13:24:20 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

12/09/2025 13:24:25 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

12/09/2025 13:24:31 - Expedição de Aviso de Recebimento - AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital

15/09/2025 11:11:02 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

15/09/2025 11:11:07 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01466248-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 15/09/2025 11:06

01/10/2025 14:31:49 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

01/10/2025 14:31:54 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01581300-7

Tipo da Petição: Contra-Razões

Data: 01/10/2025 14:26

02/10/2025 07:07:47 - AR Positivo Juntado - Juntada de AR : YQ844803864BR

Situação : Cumprido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

Modelo : AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital
 Destinatário : Edson Aparecido dos Santos
 Diligência : 18/09/2025
 02/10/2025 07:07:50 - AR Positivo Juntado - Juntada de AR : YQ844803878BR
 Situação : Cumprido
 Modelo : AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital
 Destinatário : Clodoaldo Pelissioni
 Diligência : 18/09/2025
 02/10/2025 07:07:53 - AR Positivo Juntado - Juntada de AR : YQ844803881BR
 Situação : Cumprido
 Modelo : AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital
 Destinatário : São Paulo Parcerias S.a.
 Diligência : 17/09/2025
 03/10/2025 07:05:03 - AR Positivo Juntado - Juntada de AR : YQ844803855BR
 Situação : Cumprido
 Modelo : AR DIGITAL - Carta intimatória - contraminuta - AR digital
 Destinatário : Município de São Paulo
 Diligência : 18/09/2025
 03/10/2025 17:56:05 - Prazo
 09/10/2025 16:23:39 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 09/10/2025 16:23:46 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Contraminuta
 Data: 09/10/2025 16:08
 17/10/2025 13:16:30 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 17/10/2025 13:16:35 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01691534-2
 Tipo da Petição: Contra-Razões
 Data: 17/10/2025 13:12
 23/10/2025 17:45:57 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 23/10/2025 17:46:02 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01731731-7
 Tipo da Petição: Contraminuta
 Data: 23/10/2025 17:43
 24/10/2025 11:34:41 - Conclusos para o Relator
 24/10/2025 14:24:35 - Despacho - Vistos. Ao Exmº Senhor Doutor Procurador de Justiça para Parecer, caso haja interesse. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.
 24/10/2025 14:30:08 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 29/10/2025 13:24:32 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 29/10/2025 16:22:53 - Parecer - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
 29/10/2025 16:23:33 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 09/11/2025 07:44:20 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
 05/01/2026 11:45:17 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

05/01/2026 11:45:20 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00001339-6
 Tipo da Petição: Renúncia ao Mandato
 Data: 05/01/2026 11:43
 30/01/2026 10:36:18 - Conclusos para o Relator
 30/01/2026 17:26:33 - Despacho - Vistos. Renúncia de Mandato de fls. 1282/1283: defiro o pleito do procurador, Doutor Lucas van de Bilt Schiozer, que também assina Lucas Schiozer, providenciando serventia o seu devido descadastramento, outrossim, devendo todas as intimações permanecer em nome dos Drs. Livia Maffei Costa (OAB/SP nº 473.183) e Gabriel Dias Osti (OAB/SP nº 446.325). Anote-se junto ao SAJ. Após, cumpra-se o deliberado no despacho de fls. 1275/1276. Int.
 30/01/2026 17:30:49 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 02/02/2026 14:29:56 - Expedido Certidão - Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho retro, procedi ao descadastramento do nobre Dr. Lucas van de Bilt Schiozer (OAB/SP nº 473.183) nos presentes autos no SAJ-SG.
 03/02/2026 17:54:42 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 03/02/2026 18:44:37 - Parecer - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.
 03/02/2026 18:44:53 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 14/02/2026 15:19:58 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
 09/03/2026 14:46:06 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 09/03/2026 14:46:14 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00301604-3
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 09/03/2026 14:43
 09/03/2026 17:41:49 - Conclusos para o Relator
 18/04/2026 13:00:00 - Despacho À Mesa - Voto nº 7.813 Vistos. À Mesa.
 18/04/2026 13:36:48 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 14/05/2026 15:56:41 - Inclusão em pauta - Para 09/06/2026
 15/05/2026 11:45:19 - Prazo Intimação - 5 Dias - SESSÃO DE JULGAMENTO NA MODALIDADE PRESENCIAL, a realizar-se no Palácio da Justiça. Data da pauta: 09/06/2026 às 13:30 Ilmo.(a) Senhor(a), Fica intimada a douta Procuradoria Geral de Justiça de que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento presencial, em sessão ordinária, a realizar-se em SALA 213 - 2º ANDAR - PRESENCIAL - PALÁCIO DA JUSTIÇA. Nota: Os adiados e sobras desta sessão serão incluídos na pauta da sessão subsequente, salvo determinação em sentido contrário. Nos processos adiados, a composição da Colenda Turma Julgadora poderá sofrer alterações. Íntegra da pauta de julgamento: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau>
 15/05/2026 11:45:34 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 26/05/2026 07:53:26 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

Eletrônico

26/05/2026 11:39:45 - Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico - SESSÃO DE JULGAMENTO NA MODALIDADE PRESENCIAL, a realizar-se no Palácio da Justiça. Data da pauta: 09/06/2026 às 13:30 Número da pauta: 33 Íntegra da pauta de julgamento:

<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/PlanejamentoEstrategico/AtasPautasSegundoGrau> Nota: Os adiados e sobras desta sessão serão incluídos na pauta da sessão subsequente, salvo determinação em sentido contrário. Nos processos adiados, a composição da Colenda Turma Julgadora poderá sofrer alterações. Eventuais pedidos de inscrição para preferência simples ou sustentação oral poderão ser feitos através do Portal do Tribunal de Justiça, nos termos do COMUNICADO CSM Nº 38/2024, ou através do QR-CODE a seguir, observado o prazo limite de 24 horas que antecedem a data e o horário da sessão de julgamento: O(a) advogado(a) deverá, obrigatoriamente, ratificar a inscrição solicitada, comparecendo presencialmente no Palácio da Justiça no dia designado para a sessão de julgamento, antes do horário de seu início. Ficará sem efeito a inscrição em caso de ausência do advogado para sua ratificação até o momento do início da sessão, nos termos do artigo 146, II, b do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em caso de agendamentos em excesso, eventuais julgamentos adiados seguirão para a próxima sessão, preservada a ordem cronológica remanescente, observando que os advogados deverão renovar a inscrição para a nova data designada. Memoriais deverão ser encaminhados exclusivamente para os e-mails institucionais dos gabinetes disponíveis em: <https://www.tjsp.jus.br/canaiscomunicacao/emailsinstitucionais>

27/05/2026 13:26:25 - Prazo Intimação - 5 Dias - Fica Vossa Senhoria intimado(a) da ordem do dia para o julgamento do processo em epígrafe, em sessão presencial ordinária do(a) 3ª Câmara de Direito Público, a realizar-se em 09/06/2026 às 13:30, SALA 213 - 2º ANDAR - PRESENCIAL - PALÁCIO DA JUSTIÇA. Os adiados e sobras desta sessão serão incluídos na pauta da sessão subsequente. Eventuais pedidos de inscrição prévia para sustentação oral ou preferência simples poderão ser feitos, após a disponibilização da pauta no DJE, mediante preenchimento do formulário eletrônico, disponível na página inicial do portal do tribunal de justiça, clicando no ícone sustentação oral/preferência, com antecedência mínima de 24 horas em relação à hora prevista para o início da sessão de julgamento. Após esse período serão aceitos apenas os pedidos feitos de forma presencial na data e local do julgamento, antes do início da sessão, ao servidor responsável. Ficará sem efeito a inscrição em caso de ausência do advogado para sua ratificação até o momento de início da sessão (art. 146, II, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Memoriais poderão ser encaminhados para os e-mails institucionais dos gabinetes, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br/canaiscomunicacao/emailsinstitucionais>

27/05/2026 13:30:47 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

27/05/2026 14:38:03 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o ato ordinatório de intimação da sessão de julgamento foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

03/06/2026 08:15:46 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

03/06/2026 08:15:52 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00826444-4

Tipo da Petição: Petições Diversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público

Data: 03/06/2026 08:12

09/06/2026 13:30:00 - Julgado - Negaram provimento ao recurso. V. U.

09/06/2026 13:30:00 - Não-Provimento

10/06/2026 15:51:08 - Tira de Julgamento Juntada

12/06/2026 16:26:32 - Acórdão Finalizado - Acórdão PRESENCIAL - Dr. Paulo Cicero

12/06/2026 17:00:23 - Acórdão registrado - Acórdão registrado sob nº 20260000557605, com 15 folhas.

16/06/2026 09:54:22 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

16/06/2026 11:00:07 - Prazo Intimação - 30 Dias - Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal, intimado(a) da r. decisão (despacho/acórdão/decisão monocrática) proferido(a) nos presentes autos, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

16/06/2026 11:00:53 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

São Paulo, 5 de agosto de 2026. Eu, Marinalva Aparecida de Araujo Novaes, Escrevente Técnico Judiciário do SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferi, subscrevi e dou fê.....